EXMO. SR. JUIZ DO 1º JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE – RS

Processo n.º 5133203-08.2023.8.21.0001

MASSA FALIDA DE EPG INFORMÁTICA LTDA E PORSDMANN E PORSDMANN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, representada neste ato nos termos do art. 22, III, "n" da Lei 11.101/2005 e do art. 75, V do Código de Processo Civil de 2015 pela sua Administração Judicial e Advogado, **ESTEVEZ GUARDA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**, empresa especializada em Administração Judicial, vem, em atenção à intimação de **EVENTO567**, dizer e requerer o que segue:

1. RESUMO DOS ANDAMENTOS DO FEITO

Inicialmente, observa-se que desde a manifestação de **EVENTO551** desta Administração Judicial foram realizados os seguintes atos:

- **i.** Em **EVENTO552** foi publicado o Edital do art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005;
- **ii.** Em **EVENTO556** o Sr. Leiloeiro apresentou Ata Negativa do primeiro leilão, realizado em 18/08/2025;
- **iii.** Em **EVENTO557** os antigos representantes das empresas Falidas apresentaram documentação contábil necessária ao atendimento dos requisitos do art. 104 da Lei 11.101/2005;
- **iv.** Em **EVENTO559** o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul apresentou promoção, momento em que apresentou ciência ao Relatório de Verificação Judicial apresentado em **EVENTO551** por esta Administração Judicial, bem como opinou pelo indeferimento do pedido de **EVENTO544**;

v. Em **EVENTO561** o Sr. Leiloeiro apresentou Ata Negativa do segundo leilão, realizado em 25/08/2025;

vi. Em **EVENTO562** o Sr. Leiloeiro juntou a Ata do Terceiro Leilão, realizado em 02/09/2025, na qual informou a arrematação da integralidade dos bens que compunham o ativo da Massa Falida, nos termos do Edital de Leilão do **EVENTO504**. Na mesma oportunidade, apresentou o Auto de Arrematação;

vii. Em **EVENTO563** consta certidão de disponibilização no diário eletrônico do Edital do Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005;

viii. Em **EVENTO564** foi proferida decisão que:

a) Deferiu o cadastramento da procuradora Caroline Rodrigues Batista nos autos;

b) Indeferiu o pedido de suspensão dos autos da Falência apresentado em **EVENTO544**;

c) Homologou o Relatório de Verificação de Crédito e o Quadro Geral de Credores atualizado;

d) Homologou a arrematação do lote englobado no terceiro leilão ocorrido em 01/09/2025, conforme auto de arrecadação de **EVENTO562**;

e) Determinou a intimação do Sr. Leiloeiro para que comprovasse o depósito do valor da arrematação nos autos; e

f) Determinou a intimação da Administração Judicial para apresentar Plano de Pagamento aos Credores.

ix. Em **EVENTO574** consta certidão de transcurso do prazo do art. 143 da Lei nº 11.101/2005, sem que houvesse impugnação à arrematação constante do **EVENTO562**; e

x. Em **EVENTO581** o Sr. Leiloeiro comprovou o depósito dos pagamentos da arrematação dos bens constantes no auto de arrecadação de **EVENTO562**.

2. RESUMO DAS FASES DO PROCEDIMENTO

A Administração Judicial apresenta o seguinte calendário atualizado com **Resumo das Principais Fases do Procedimento** até o momento, bem como previsões para atos futuros:

Descrição dos atos	Determinação Legal	Data da Ocorrência	Evento
Pedido de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente	*	**07/07/2023**	**EVENTO1**
Pedido de Recuperação Judicial	*	**11/08/2023**	**EVENTO17**
Deferimento da Recuperação Judicial	*	**06/09/2023**	**EVENTO29**
Convolação da Recuperação Judicial em Falência	Art. 61, §1° e Art. 73, IV da Lei 11.101/05	**10/04/2025**	**EVENTO427**
Publicação do 1º Edital	Art. 99, §1º e Art. 7, §1º Lei 11.101/05	**16/06/2025**	**EVENTO489**
Relatório de Verificação de Créditos	Art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005	**20/08/2025**	**EVENTO551-ANEXO2**
Publicação de 2º Edital	Art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005	**20/08/2025**	**EVENTO552**
Relatório das Causas e Circunstâncias da Falência	Art. 22, III, e da Lei 11.101/2005	**26/06/2025**	**EVENTO496**
Incidente de Classificação Crédito Público/Fiscal	Art. 7º-A da Lei 11.101/2005	***Distribuídos.**	***Distribuídos.**
Venda dos ativos	Art. 22, III, j da Lei 11.101/2005	**09/09/2025**	**EVENTO562**
Plano de Realização de ativos	Arts. 139 a 148 da Lei 11.101/2005	**26/06/2025**	**EVENTO496**
Plano de Pagamento dos Credores	Arts. 149 a 153 da Lei 11.101/2005	***Neste Ato.**	***Neste Ato.**
Encerramento da falência	Arts. 154 a 160 da Lei 11.101/2005	*	*

Dessa forma, o presente procedimento vem tramitando com regularidade e celeridade, em estrita observância às disposições da Lei nº 11.101/2005.

3. RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS

Nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, aplicável subsidiariamente aos procedimentos falimentares, apresenta-se **Relatório dos Incidentes Processuais**:

Data de Distribuição e Valor da Causa	Nº do Incidente	Manif. Peticionante AJ MP	Já Decidido?	Pendente de Cumprimento?
16/04/2025 Sem valor de causa	**Proc. nº 5101967-67.2025.8.21.0001** ICCP – União Fazenda Nacional	*	Sim.	**Não.**
16/04/2025 Sem valor da causa.	**Proc. nº 5101973-74.2025.8.21.0001** ICCP – ERGS	*	Sim.	**Não.**

Sendo assim, considerando a intimação de **EVENTO567**, vem esta Administração Judicial dizer e opinar pelo que segue:

4. DAS CONTAS DA MASSA FALIDA

Em diligência junto ao Banrisul, esta Administração Judicial apresenta a relação das contas bancárias vinculadas ao presente feito, conforme extratos atualizados que seguem em anexo (**Anexo 2**):

DAS CONTAS DA MASSA FALIDA			
nº	**Conta nº**	**Saldo em 15/10/2025**	**Observação**
1	0621.976171.4.59	R$ 26,96	* Conta da Massa Falida
2	0621.940240.4.89	R$ 14.939,11	* Conta da Massa Falida
	Total:	**R$ 14.966,07**	

Observa-se que o montante ***integral*** de **R$ 14.966,07** depositado nas contas da Massa Falida.

5. DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL FIXADOS E INADIMPLIDOS DURANTE O PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em relação aos honorários desta Administração Judicial, observa-se que, ainda à época que as empresas do **Grupo MP3** se encontravam em processo de Recuperação Judicial, em **EVENTO93** foi apresentado acordo conjunto entre esta Administração Judicial e as Recuperandas, pactuando a remuneração em **3%** sobre o

passivo sujeito à Recuperação Judicial, que seria pago mediante 36 parcelas. O referido acordo foi homologado por este juízo conforme decisão de **EVENTO115**.

Ocorre que, ainda no período em que as empresas estavam em processo de Recuperação Judicial, foi informado por esta equipe técnica, no curso do Relatório Mensal de Atividades, que tramitou sob nº 5245918-90.2023.8.21.0001, em **EVENTO116 – ANEXO2, Pg. 16**, que as empresas Recuperandas estavam descumprindo o acordo firmado, **estando *inadimplentes* com os honorários da Administração Judicial**.

Assim, **nos termos da sentença de EVENTO427**, proferida em **10/04/2025, o procedimento recuperacional foi *convolado* em Falência**. A partir disso, os valores inadimplidos e devidos à esta Administração Judicial em relação às atividades desenvolvidas durante o período do procedimento recuperacional. Importante ressaltar que os ***valores compreendem somente aos meses em que o parcelamento dos honorários pactuados restou inadimplido*** por parte das recuperandas, montando no valor de **R$ 57.859,22** devidos à **Estevez Guarda Administração Judicial**, relativos aos meses de **novembro de 2024** até **abril de 2025**. Tal montante não considera os demais valores futuros que haviam sido homologados em favor desta equipe técnica, relativo ao percentual homologado de **3%** sob o passivo sujeito a Recuperação Judicial.

A partir do narrado, entende-se que tais valores deverão ser arrolados como crédito extraconcursal nos termos do Art. 84, I-A da LREF, tendo em vista que se enquadram como despesas cujo pagamento é **indispensável** ao procedimento recuperacional e de falência, conforme prevê o Art. 150 da LREF.

Nesse sentido, observa-se a decisão do Exmo. Juiz de Direito **Paulo Furtado De Oliveira Filho** da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, de São Paulo/SP no processo falimentar nº 0337347-73.2009.8.26.0100:

> Conforme já exarado na decisão de fls. 3322/3323, e de acordo com o Quadro Geral de Credores já homologado (fls. 2367/2368), a Fazenda Nacional, credora fiscal com "pedido de restituição", é a única beneficiária dos pagamentos em relação à presente falência (fls. 2306). **O plano apresentado também prevê o pagamento dos custos necessários ao exercício da administração da falência pela Administradora Judicial nomeada, por meio de fixação de valor mínimo**, bem como a reserva de numerário destinado ao pagamento

> de custos do processo (taxa judiciária – art. 4°, III, da Lei n° 11.606/2003). **Não há processo falimentar sem que exista a figura do Administrador Judicial. Assim, é imprescindível que ele receba a devida remuneração em casos em que os ativos liquidados seriam destinados a pagamento preferencial de outros credores ou titulares de direito à restituição, que, a bem da verdade, só recebem porque houve atuação do Administrador Judicial.** Ante o exposto, e com a concordância do Ministério Publico às fls. 3460/3462, item 8, **HOMOLOGO o Plano de Rateio apresentado às fls. 3318, fixando a remuneração da Administradora Judicial no importe de R$ 5.000,00, classificando-a como despesa necessária à Administração da Falência, nos termos do art. 150, da LRF.** – *Grifo nosso.*

Além disso, observa-se jurisprudência do **TJPR**:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDORA INSOLVENTE (INSOLVÊNCIA CIVIL) – DEFERIMENTO DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA FORMA DO ART. 745-A DO CPC/73, COM AS ADVERTÊNCAIS LEGAIS – DEPÓSITO DE 30% À VISTA, COM INADIMPLEMENTO DAS PARCELAS POSTERIORES – APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% PREVISTA EM LEI (§2º DO ART. 745-A, CPC/73) – INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SOB O ARGUMENTO DE NÃO ESTAR O PROCEDIMENTO REGIDO PELAS REGRAS DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL – TÍTULO JUDICIAL QUE SE SUBMETE AO CUMPRIMENTO E NÃO EXECUÇÃO ESPECÍFICA - PRECLUSÃO DA DECISÃO QUE AUTORIZOU O PARCELAMENTO DA DÍVIDA, DE CUJOS EFEITOS BENEFICIARAM-SE AMBAS AS PARTES – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – MULTA DEVIDA – PRETENSÃO DE CUMULAÇÃO COM A SANÇÃO POR ATO ATENTATÓRIO À DIGINIDADE DA JUSTIÇA (ART. 774, CPC/15) – NÃO CABIMENTO – PUNIÇÕES QUE NO CASO POSSUEM A MESMA NATUREZA – VEDAÇÃO DO BIS IN IDEM – **INCLUSÃO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NO QUADRO GERAL DE CREDORES – IMPOSSIBILIDADE – CRÉDITO DE NATUREZA EXTRACONCURSAL QUE NÃO SE SUBMETE AO CONCURSO DE CREDORES – PAGAMENTO COM PREFERÊNCIA SOBRE TODOS OS DEMAIS – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI DE FALÊNCIAS À INSOLVÊNCIA CIVIL – PRECEDENTES DO STJ E DOUTRINA** – DECISÃO REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0065174-71.2019.8.16.0000 - Cascavel - Rel DESEMBARGADOR FABIAN SCHWEITZER - J. 22.03.2021)

Ainda, ressalta-se o entendimento já consolidado de que valores à título de honorários deve ser compreendidos como ***verbas alimentares***.

Assim, requer seja **autorizado, com *preferência*, o pagamento dos valores inadimplidos a esta Administração Judicial ao longo do procedimento recuperacional, nos termos do art. 84 I-A c/c o art. 150, ambos da Lei 11.101/2005**.

6. DO QUADRO DE CREDORES ATUALIZADO

Face o exposto, esta equipe técnica apresenta em anexo **(Anexo 3)** **Quadro Geral de Credores Atualizado**, considerando o apresentado no tópico anterior, assim como as demais habilitações e impugnações de crédito que tramitaram judicialmente.

Desta forma, o passivo total da massa falida, devidamente atualizado, monta em **R$ 41.716.421,96**.

7. DO PLANO DE PAGAMENTO: PAGAMENTO INTEGRAL DO CREDOR EXTRACONCURSAL DA CLASSE 84, I-A DA LREF

Conforme exposto anteriormente, a falida possui disponível o montante de **R$ 14.966,07** depositado em suas contas de nºs 0621.976171.4.59 e 0621.940240.4.89.

Dessa forma, apresenta-se **PLANO DE PAGAMENTO** contemplando a **Classe Extraconcursal relativa às Despesas necessárias à Administração da Falência** (Art. 84, I-A c/c Art. 150 da LREF), em conformidade ao Quadro Geral de Credores Atualizado apresentado por esta Administração Judicial em anexo **(Anexo 3)**.

Observa-se, inicialmente, que os créditos pertencentes à Classe dos Art. 84, I-A c/c Art. 150 da LREF refere-se aos valores devidos à esta Administração Judicial, nos termos apresentados no tópico "***5***" desta manifestação, a título de honorários inadimplidos ao longo do procedimento Recuperacional.

Nesse sentido, verifica-se que o montante total devido à Administração Judicial nestes termos é de **R$ 57.859,22**, enquanto o valor atualmente disponível neste procedimento é de **R$ 14.966,07**.

Desta forma, opina-se pela destinação integral dos valores disponíveis nas contas da massa para pagamento da **Classe Extraconcursal referente às despesas necessárias à administração da falência (art. 84, I-A, c/c art. 150, da LREF)**, tendo em vista que os valores depositados são insuficientes para quitar o crédito arrolado.

Portanto, opina-se pela expedição de alvará da totalidade dos valores depositados nas contas da massa de nºs 0621.976171.4.59 e 0621.940240.4.89 nos seguintes temos:

- **Estevez Guarda Administração Judicial, CNPJ nº 43.390.180/0001-78 – Valor: R$ 14.966,07**
  Banco: Banrisul;
  Agência: 0015; e
  Conta nº: 060775820-6.

Por fim, cumpre registrar que, efetuado o pagamento ora previsto, os valores depositados nas contas da massa serão ***esgotados***, de modo que, tendo em vista a inexistência de perspectiva de localização de bens aptos à conversão em ativo para satisfação dos demais credores, **estima-se a destinação do presente procedimento ao seu encerramento.**

8. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, esta Administração Judicial ***opina***:

a) Pela ***autorização*** de inclusão do montante de **R$ 57.859,22**, à título de honorários inadimplidos ao longo do procedimento recuperacional, no Quadro Geral de Credores da Massa Falida, em favor da Estevez Guarda Administração Judicial, nos termos do art. 84 I-A c/c o art. 150, ambos da Lei 11.101/2005; e,

b) Pela homologação do **Plano de Pagamento** contemplando **Credor Extraconcursal** nos termos do **art. 84, I-A c/c Art. 150 da Lei 11.101/05**, com expedição de alvará para nos seguintes termos:

Estevez Guarda Administração Judicial, CNPJ nº 43.390.180/0001-78 – Valor: R$ 14.966,07
Banco: Banrisul;
Agência: 0015; e
Conta nº: 060775820-6.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2025.

André Fernandes Estevez
OAB/RS 63.335 | OAB/SP 503.586
OAB/SC 59.096 | OAB/PR 120.854

Diego Fernandes Estevez
OAB/RS 57.028 | OAB/SP 503.551
OAB/SC 59.078 | OAB/PR 120.855

Luis Henrique Guarda
OAB/RS 49.914 | OAB/SP 173.321

Celiana Diehl Ruas
OAB/RS 76.595

Caroline Pastro Klóss
OAB/RS 99.624

Pablo Werner
OAB/RS 100.955

Lucas Petter Bonetti
OAB/RS 129.359

Milena Emmendoerfer
OAB/RS 133.297

Luigi Roman Ross Carletto
OAB/RS 134.928